



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III - GUARABIRA  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**FELIPE CAIO GOMES CAMPÊLO**

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA GARANTIA DO DIREITO  
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE**

**GUARABIRA – PB  
2019**

**FELIPE CAIO GOMES CAMPÊLO**

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA GARANTIA DO DIREITO  
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso. Artigo Científico apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III – Guarabira, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Orientador:** Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano

**GUARABIRA – PB  
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C1931 Campelo, Felipe Caio Gomes.

Licenciamento ambiental na garantia do direito fundamental ao meio ambiente [manuscrito] / Felipe Caio Gomes Campelo. - 2019.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.

"Orientação : Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Prservação ambiental. 2. Licenciamento ambiental. 3. direitos fundamentais. 4. Gestão ambiental. 5. Direitos fundamentais. I. Título

21. ed. CDD 344.046

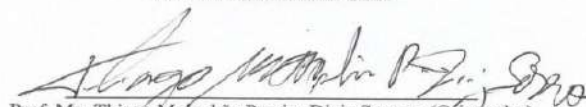
**FELIPE CAIO GOMES CAMPÊLO**


**LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA GARANTIA DO DIREITO  
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso. Artigo Científico apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III – Guarabira, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Aprovada em: 13/06/2019

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Ma. Mariana Tavares de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai e a minha mãe, pela dedicação,  
companheirismo e amor, DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE</b> .....	7
<b>3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS ENVOLVIDOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b> .....	9
<b>3.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> .....	10
<b>3.2 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO</b> .....	11
<b>4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b> .....	13
<b>4.1 CONCEITO</b> .....	13
<b>4.2 TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS</b> .....	14
<b>4.3 COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b> .....	15
<b>4.3.1 Critérios da lei complementar 140/2011</b> .....	15
<b>5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE</b> .....	18
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	19
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	21

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL  
AO MEIO AMBIENTE**

**ENVIRONMENTAL LICENSING IN THE GUARANTEE OF FUNDAMENTAL LAW  
TO THE ENVIRONMENT**

Felipe Caio Gomes Campêlo<sup>1</sup>

**RESUMO**

Este trabalho busca compreender e analisar de que forma o licenciamento ambiental contribui para a garantia de um meio ambiente equilibrado. Para tanto, apresenta os conceitos de Direito Ambiental e meio ambiente, mostrando a tutela jurídica daquele sobre este, e o processo de constitucionalização desse bem público; elenca os princípios ambientais implementados por esse instrumento de gestão ambiental, quais sejam, o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Em seguida analisa o conceito de licenciamento ambiental, as licenças ambientais (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) expedidas durante o seu processamento e a competência dos órgãos ambientais para licenciar, conforme a Lei Complementar 140/2011, que introduziu alterações nos critérios para definição de competência. Por fim, é possível concluir que o licenciamento ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, possui grande importância para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O método de pesquisa utilizado foi o qualitativo e o estudo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Preservação Ambiental. Licenciamento Ambiental. Direitos Fundamentais. Gestão Ambiental.

**ABSTRACT**

This work seeks to understand and analyze the way how environmental licensing contributes for a balanced environment's guarantee. For that, it presents the concepts of Environmental Law and Environment, showing the juristical tutelage from the former upon the latter, and the exercise of the constitutionalization of the public good; relates the environmental principles implemented by this environmental management instrument, such as the sustainable development principle, the precautionary principle and the precautionary principle. Next, it reviews the concept of environmental licensing, the environmental licenses (Preliminary License, Installation License and Operation License) issued during their processing and the environmental agency's competence to license, in accordance with the Complementary Law 140/2011, which introduced alterations to the standards that defines competence. Finally, it is possible to conclude that environmental licensing, as one of the instruments of the National Environmental Policy of Brazil, has great important for a guarantee of the fundamental right

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba - Campus III.  
Email: felipecaiofcgc@gmail.com

of the ecologically balanced environment. The research method used was qualitative and the study was developed based on bibliographical research.

**Keywords:** Environmental Preservation. Environmental Licensing. Fundamental Rights. Environmental Management.



## 1 INTRODUÇÃO

A crescente preocupação com a preservação do meio ambiente tem estimulado inúmeros debates sobre o tema e a criação de mecanismos, por parte do Estado, capazes de exercer controle sobre as ações humanas que são prejudiciais a natureza. É nesse contexto que o licenciamento ambiental se insere como um dos instrumentos da Política Ambiental no Brasil, responsável por salvaguardar o meio natural. Assim, este trabalho busca compreender e analisar de que modo o licenciamento ambiental contribui para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, trazemos a baila das discussões do presente trabalho os conceitos de Direito Ambiental e meio ambiente, mostrando a tutela jurídica daquele sobre este, bem como a abordagem sobre o processo de constitucionalização desse bem público. Em seguida, elencamos os princípios ambientais envolvidos no processo de licenciamento ambiental. Logo após, passamos a discorrer sobre o licenciamento ambiental, apresentando o seu conceito, os tipos de licenças ambientais expedidas e a competência para licenciar, segundo a Lei Complementar 140/2011 (LC 140/2011). Por fim, apresentamos o licenciamento ambiental como mecanismo jurídico, do Estado de Direito Ambiental, capaz de contribuir para a garantia de um meio ambiente saudável.

A relevância social deste trabalho está atrelada ao fato de apresentar, de modo sucinto, as peculiaridades de um dos instrumentos do Poder Público responsável por exercer controle da utilização dos recursos naturais, na medida em que é capaz de frear a ação humana nociva ao meio natural. Pois diante da necessidade de desenvolvimento econômico, surge também o dever de cuidado com o meio ambiente e é justamente neste ponto que o licenciamento ambiental atua. Sob o aspecto jurídico, a relevância deste trabalho está fundada no fato de ofertar uma melhor compreensão sobre um tema que, ainda na atualidade, é objeto de infindáveis discussões, sobretudo na seara do Direito Ambiental.

O método de pesquisa empregado foi o qualitativo e o estudo foi desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica, coletando-se informações em livros, revistas, artigos, legislação ambiental e outras fontes literárias que tenham abordado o tema. As fontes utilizadas estavam tanto em meio físico quanto em meio digital.

## 2 DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE

O Direito Ambiental é dos mais novos ramos do Direito moderno, possuindo princípios, características e fontes próprias que lhe conferem autonomia. A sua atuação tem por objetivo organizar o modo como se dá a utilização dos recursos naturais. Para isso, estabelece limites para essa apropriação econômica e até mesmo o modo como ela deve ocorrer.

Para definir o Direito Ambiental é preciso, previamente, compreender os conceitos de Direito e meio ambiente ou ambiente.

Miguel Reale (1973) afirmava que o Direito é a interação tridimensional de norma, fato e valor. Para este doutrinador, o Direito não pode ser compreendido analisando-se isoladamente cada um dos seus elementos constituintes. É preciso observar o entrelaçamento entre eles. Nesse sentido aduz:

A integração de três elementos na experiência jurídica (o axiológico, o fático, técnico formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos (REALE, 1993, p. 701-702, *apud* ANTUNES, 2016, p. 5)

O fato que constitui o Direito Ambiental é a vida humana, que faz uso dos recursos ambientais durante a marcha da sua existência, a utilização dos recursos naturais de forma desmedida, o aumento da poluição sob as mais variadas formas e tantos outros problemas oriundos do crescimento econômico desenfreado, que acabaram por estimular a produção da norma cujo o objetivo é estabelecer comandos e limites para enfrentar, de modo eficaz, a deterioração do meio ambiente. O valor ético, sustentáculo da norma ambiental, é a preocupação, no mundo ético, com a sobrevivência da espécie humana e com a manutenção de um meio ambiente saudável que permita abrigar a vida. Portanto, o Direito Ambiental é “a norma que baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente” (ANTUNES, 2016, p. 6).

O ordenamento jurídico brasileiro só passou a contemplar a tutela constitucional do meio ambiente com a Carta de 1988. Todas as Constituições anteriores tratavam os recursos naturais apenas sob o prisma da exploração econômica, sem qualquer diretriz voltada a proteção deles. Isso ocorreu em razão da visão utilitarista dos recursos naturais que reinou em todo o planeta, até meados da década de 70. A partir de então começou a se formar uma consciência do ser humano sobre a necessidade de proteger o meio ambiente que habita.

A visão protecionista dos recursos naturais influenciou a elaboração da Constituição Federal de 1988 que elevou as normas de proteção ambiental ao status de normas constitucionais. Operou-se a constitucionalização do meio ambiente no direito brasileiro que até então só havia sido tutelado no âmbito infraconstitucional, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). Além disso, também ganharam status constitucional importantes princípios ambientais.

É no art. 225, *caput*, da Constituição de 1988 que está consagrado o direito ao meio ambiente saudável, *in verbis* “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial da sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, [s.p.]).”

A doutrina o classifica como interesse difuso, em razão da sua natureza indivisível, mas também por que os seus interessados são indeterminados ou indetermináveis. Além disso, é um direito de terceira geração, conforme classificação do constitucionalismo moderno. Na primeira geração estão as liberdades individuais; na segunda os direitos de igualdade, como os sociais, culturais e econômicos; na terceira encontramos direitos caracterizados pelo o humanismo e pela universalidade, não possuindo um destinatário específico. Entre esses últimos está o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A delimitação do que vem a ser ambiente é fundamental para definir o campo de atuação do Direito Ambiental. Muito embora o meio ambiente seja abordado por diferentes searas do Direito e por diversos instrumentos, nem toda norma que relaciona-se a uma questão ambiental pode ser compreendida dentro do Direito Ambiental. Este não se trata apenas de um direito de proteção à natureza, apesar desta ser parte integrante do meio ambiente e, diga-se, de grande importância. O meio ambiente é o resultado da ação humana sobre a natureza, modificando-a para que assim possa sobreviver. É preciso entender que o próprio ser humano é parte do mundo natural, sendo capaz de modificá-lo.

O ambiente natural e o ambiente humano são os focos para os quais está voltada a atenção do Direito Ambiental. A sua preocupação não reside apenas em proteger as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar, mas também a pessoa humana, objetivando a manutenção de um ambiente saudável. A legislação ambiental atinge e se compromete com o aspecto social e econômico que constitui o ambiente humano, em razão da vastidão da sua área de abrangência.

Os conceitos de meio ambiente geralmente são amplos e, em razão disso, difíceis de manuseá-los. Isso implica na necessidade de traçar limites, pois do contrário se torna impossível para Direito Ambiental regular as atividades humanas sobre o meio ambiente.

As seguintes definições são apresentadas por Lara Verocai (1992, p. 133 – 135):

- a) A soma das condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo (The World Bank).
- b) O conjunto do sistema externo físico e biológico, no qual vivem o homem e os outros organismos (PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente).

A Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, traz o seguinte conceito de meio ambiente: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981, [s.p.]).”

Milaré (2009) entende que o Direito Ambiental é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Em vista de tudo o que foi explanado anteriormente, pode-se afirmar que o Direito Ambiental é o ramo do direito, dotado de princípios, características e fontes próprias responsável por regular as atividades humanas que realizam a apropriação econômica dos recursos naturais, sendo norteado pela sustentabilidade dos recursos, pelo desenvolvimento econômico e social.

Para que o direito ambiental possa cumprir seu objetivo como marco regulatório e normativo da ação humana sobre os bens ambientais, cria mecanismos e instrumentos. Um desses mecanismos é o licenciamento ambiental que exerce papel fundamental na Política Ambiental brasileira.

### **3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS ENVOLVIDOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

O direito ambiental possui os seus próprios princípios que orientam a sua organização e lhe confere sistematicidade. É por meio deles que pode-se obter uma proteção eficaz do meio ambiente. O objetivo principal deles é servir de diretriz para o desenvolvimento e para a aplicação de políticas públicas de proteção ao meio ambiente.

Mello (1993, p. 408-409) aponta que os princípios podem ser entendidos como os fundamentos sobre os quais se assenta a ciência jurídica. A manifestação deles se faz sentir sobre todas as normas de tal sistema e orienta a correta compreensão delas, na medida em que servem de diretriz para estabelecer o seu alcance. O entendimento deles é imprescindível para compreender o ordenamento jurídico positivo. Os princípios exercem sobre este função sistematizadora, possuindo também função normogênica, pois norteiam a elaboração das regras jurídicas.

Dentre os vários princípios ambientais apontados pela doutrina e jurisprudência, três deles estão intimamente associados ao procedimento de licenciamento ambiental: a) Princípio do desenvolvimento sustentável; b) Princípio da precaução; e c) Princípio da Prevenção (SILVA, 2015).

A seguir será analisado cada um desses princípios.

### 3.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável busca conciliar três elementos: a) crescimento econômico; b) preservação ambiental; e c) equidade social. Apenas é possível falar em desenvolvimento sustentável quando essas três variáveis estão satisfatoriamente atendidas de modo simultâneo.

Foi na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, que surgiu a idéia de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação ambiental.

O desenvolvimento econômico sustentável pode ser entendido como um desenvolvimento que permite as gerações presentes atender as suas necessidades, através do crescimento econômico e social, sem que haja prejuízo as gerações futuras em prover as suas próprias necessidades, em razão da escassez dos recursos naturais.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio o desenvolvimento sustentável. Primeiro no art. 170, onde apresenta os fundamentos e princípios da ordem econômica (BRASIL, 1988, [s.p.]):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

[...]

Na medida em que o art. 170, II, traz o princípio da propriedade privada, há um inegável estímulo ao desenvolvimento econômico. Entretanto, há também o princípio da função social da propriedade, art. 170, III, que objetiva coibir abusos na utilização da propriedade em desfavor da coletividade. Assim, a Carta de 1988 estimula a preservação ambiental e o respeito a questões sociais.

O princípio do desenvolvimento sustentável resulta da análise conjunta dos incisos II e III do art. 170 da Constituição Federal. O primeiro estimula o crescimento econômico, o segundo traz em seu cerne a proteção ambiental e a equidade social.

Como último princípio o art. 170, inciso VII, traz a redução da desigualdades regionais e sociais. Para que esse objetivo seja atingido é imprescindível que as nações passem por um processo de desenvolvimento econômico que traga consigo uma melhor distribuição de renda para superação dos problemas sociais.

Mais adiante no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, o princípio do desenvolvimento sustentável também se faz presente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, [s.p.]).

Essa norma constitucional impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar os recursos naturais tanto para as gerações presentes, quanto para as gerações vindouras. É o que a doutrina denomina de princípio da equidade intergeracional ou solidariedade intergeracional.

A respeito desse tema afirma Machado (1995, p.74) que

até o advento do conceito de desenvolvimento sustentável, o planejamento econômico, mesmo quando observava uma vertente ambiental, circunscrevia-se a planejar o cronograma - curto, médio e longo prazos - com olhos na geração presente, isto é, na geração que imediatamente iria fruir o desenvolvimento planejado. Para que as gerações futuras possam encontrar recursos ambientais utilizáveis, que não tenham sido esgotados, corrompidos ou poluídos pelas gerações presentes, novos mecanismos de controle ambiental foram concebidos e estão sendo introduzidos nas legislações.

No contexto acima relatado, o desenvolvimento econômico, mesmo tendo um viés ambiental, não era pensado para as futuras gerações, mas tão somente para a geração atual que experimentaria primeiro o desenvolvimento planejado. Assim, novos instrumentos de controle ambiental passam a ser implementados pelas legislações, de modo a garantir recursos naturais que possam atender às necessidades das gerações vindouras.

Portanto, cuida-se de importante diretriz estabelecida pelo mandamento constitucional, pois preocupa-se em garantir condições dignas de vida para as próximas gerações, na medida em que traça limites para a utilização dos bens naturais pelas gerações presentes.

### **3.2 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO**

Os princípios da prevenção e da precaução objetivam evitar a incidência de danos ambientais, em vez de repará-los. Embora alguns juristas considerem tais princípios como sinônimos, é possível verificar que cada um deles possui características próprias que os diferenciam.

O princípio da prevenção tem como finalidade evitar que o dano chegue a ser produzido. Para isso, impõe a adoção de medidas que previnam a degradação ambiental. O fundamento da sua aplicação é a certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Quando se conhece os danos que podem ser causados ao meio ambiente, determina-se a adoção de medidas preventivas capazes de evitar os impactos ambientais provocados por uma atividade. Nas situações em que não há certeza científica sobre o dano, deve-se aplicar o princípio da precaução.

A preservação ambiental está atrelada a uma consciência ecológica cuja formação depende de uma política de educação ambiental. Essa consciência favorecerá a prevenção dos danos ambientais. Mas tendo em vista que, no momento atual, ela ainda não está suficiente formada é necessário que o Poder Público recorra a outros instrumentos para que seja efetivado o princípio da prevenção, como por exemplo, o estudo prévio de impacto ambiental, o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, sanções administrativas (FIORILLO, 2013).

O Princípio da Prevenção se encontra presente na Declaração do Rio 92, a qual, em seu item n.º 8, aduz: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas”.

A Administração Pública possui a sua disposição uma gama de instrumentos pelos quais dá aplicação ao princípio da prevenção. Entre esses instrumentos encontramos o processo de licenciamento ambiental manifestado pelas licenças ambientais que são expedidas. Sobre o tema aduz Fiorillo (2013, p. 37)

Sob o prisma da Administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente.

Entretanto, é preciso destacar que nem todos os danos poderão ser evitados. É preciso que se pesem o impacto ambiental e os benefícios proporcionados por determinado empreendimento. Por exemplo, uma atividade que proporciona um grande retorno social é uma hipótese de atenuação do referido princípio.

O princípio da precaução tem aplicação quando se trata de riscos potenciais que, em razão do estágio de conhecimento, ainda não são possíveis de serem identificados. A sua consolidação ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992.

A aplicação do princípio da precaução está fundamentada na ausência da certeza científica formal, quando há o risco de um dano sério que impõe a adoção de medidas com o escopo de prever, minimizar ou evitar o dano ambiental. Esse é o Princípio Quinze da Declaração do Rio 92, que enuncia

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério da precaução de acordo com suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente.

Ou seja, a falta de certeza científica absoluta não pode ser invocada para adiar a implementação de medidas protetivas de modo a evitar a degradação ambiental. Neste caso, compete ao interessado o ônus de provar que o empreendimento desejado não é poluente. Entretanto, a sua aplicação apenas deve ocorrer nos casos de riscos graves e irreversíveis, e não nos riscos de qualquer espécie, pois isto impediria o avanço científico e econômico (SILVA, 2015, p. 69-70).

Diante do que foi explanado, é possível perceber a diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução. O primeiro tem aplicação quando são conhecidos os efeitos nocivos resultantes da atividade potencialmente poluidora. Já o segundo deve ser aplicado quando não se conhece os impactos ambientais causados pela atividade potencialmente poluente.

## 4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Uma vez que os recursos naturais constituem bem de uso comum e são indispensáveis a sadia qualidade de vida, a utilização deles necessita de prévio consentimento do Poder Público. Trata-se o meio ambiente de um patrimônio público que deve ser resguardado, pois o seu uso é coletivo, conforme dispõe Lei nº 6.938/81, artigo 2º, inciso I (BRASIL, 1981), e “não há direito subjetivo a sua livre utilização” (Milaré, 2009, p. 408).

O meio para obter o consentimento estatal para a utilização dos recursos naturais é através do procedimento de licenciamento ambiental, instrumento de gestão ambiental de suma importância<sup>2</sup>, tendo em vista que possibilita ao Poder Público exercer controle prévio sobre os empreendimentos que possam gerar algum impacto ambiental. O objetivo desse mecanismo é aplicação dos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução.

O licenciamento realiza a tutela administrativa preventiva do meio ambiente, que tem por escopo a preservação dos recursos naturais, seja atuando na prevenção de impactos ambientais, seja reduzindo-os ao máximo com a imposição de condicionantes às intervenções humanas.<sup>3</sup>

O licenciamento ambiental é uma das manifestações do poder de polícia da Administração Pública. De acordo com Carvalho Filho (2002, p. 61), poder de polícia “é a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, que autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.” As licenças que são expedidas durante o procedimento de licenciamento decorrem do poder de polícia administrativo.

Deve-se destacar que é nas licenças administrativas que são estabelecidas as condições mínimas de exercício da atividade econômica, além das contrapartidas que são exigidas daqueles que pretendem desenvolvê-las.

### 4.1 CONCEITO

Pode-se definir licenciamento ambiental como o procedimento administrativo, composto por vários atos administrativos, através do qual o interessado obtém do Poder Público o consentimento para realizar atividades ou empreendimentos que utilizam os recursos naturais, afetando as condições ambientais.

A Resolução CONAMA 237/97, em seu art. 1º, inciso I, o define como “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (BRASIL, 1997).

Em relação a sua natureza jurídica, o licenciamento ambiental é classificado como procedimento administrativo. Isto é revelado pelo conjunto de formalidades e etapas estabelecidas pelas normas ambientais para obtenção do consentimento sobre a utilização dos recursos naturais. O art. 10 da Resolução CONAMA 237/97 elenca essas etapas e os critérios utilizados para o licenciamento ambiental. A título de exemplo pode-se citar: a) definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais; b) audiência pública; c) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico (BRASIL, 1997).

---

<sup>2</sup> Milaré, 2009, p. 404

<sup>3</sup> Nesse sentido: TRF 4 - 3ª Turma - Agravo de Instrumento - 200704000201360 - data de publicação: 04/03/2009 - Rei . Alcides Vettorazzi.

Ao final do licenciamento ambiental, tendo sido cumpridos todos os requisitos, a Administração Pública expede a licença ambiental, ato administrativo no qual são estabelecidas todas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo interessado .

A resolução CONAMA 237/97, em seu anexo I, apresenta uma lista de atividades para as quais se exige o licenciamento ambiental. Esse rol de atividades não é taxativo, mas sim exemplificativo, podendo ser ampliado. Apenas para ilustrar esse rol, pode-se citar a extração e tratamento de minerais, a indústria de produtos minerais não metálicos, a indústria metalúrgica, a indústria mecânica, a indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações e as obras civis (BRASIL, 1997).

A exigência do licenciamento ambiental é feita para a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento utilizador de recursos naturais. Uma vez que a atividade cause degradação do meio ambiente, o interessado deverá, previamente, obter o licenciamento perante o órgão ambiental competente. Assim, não se questiona se atividade desenvolvida é pública ou privada, mas se há impacto ambiental, não importando a caracterização do responsável pelo empreendimento.<sup>4</sup>

#### 4.2 TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Durante o procedimento de licenciamento ambiental, três licenças são concedidas, a saber: Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação (BRASIL, 1997). Isto é o que dispõe o artigo 8º da Resolução CONAMA 237/97.

A Licença Prévia (LP) é “concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação”, conforme inciso I, art. 8º da Resolução CONAMA 237/97. Esta licença possui prazo de validade de até cinco anos, conforme dispõe o art. 18, inciso I da referida resolução (BRASIL, 1997).

Talden Farias explica que na fase inicial do licenciamento ambiental o empreendedor manifesta a intenção de realizar determinada atividade, devendo ser avaliadas a localização e a concepção do empreendimento, de maneira a atestar a sua viabilidade e ambiental e a estabelecer os requisitos básicos para as próximas fases, devendo ser também elaborados os estudos de viabilidade do projeto. (FARIAS, 2009).

A Licença de Instalação (LI) “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante”, segundo enuncia o inciso II, art. 8º da Resolução CONAMA 237/97. Esta licença também possui prazo de validade, que não pode ser superior a seis anos, conforme dispõe o art. 18, inciso II da resolução (BRASIL, 1997).

Com a expedição da Licença de Instalação, contendo as especificações de natureza legal e técnica para a efetiva proteção do meio ambiente, o órgão ambiental competente autoriza a implantação do empreendimento (FARIAS, 2009).

A Licença de Operação (LO), também chamada de licença de funcionamento, “autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”, segundo prevê o inciso III, art. 8º da

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, OLIVEIRA, 2005, p. 341.



Resolução CONAMA 237/97. O seu prazo de validade deve ser de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos, conforme art. 18, inciso III da resolução (BRASIL, 1997).

Sendo concedida a LO, o órgão ambiental renova a licença periodicamente após realizar vistoria do empreendimento, para verificar a execução e os resultados dos programas e monitoramentos ambientais. (REIS, 2009)

Conforme leciona Silva (2015) é na licença de operação que se aprova a proposta de harmonização entre o empreendimento e o meio ambiente, estabelecendo as condicionantes para o início e a continuidade do mesmo.

Em determinados casos pode ser estabelecido procedimento de licenciamento ambiental simplificado, como, por exemplo, o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental (§ 1º do artigo 12 da Resolução CONAMA 237/97) e desde que haja aprovação pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente (BRASIL, 1997).

### **4.3 COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

A competência material (administrativa) em matéria ambiental é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, consoante o disposto no artigo 23, inciso VI da CF/88 (BRASIL, 1988). Logo, compete a todos os entes da federação atuar administrativamente no que se refere à proteção ambiental, desde que a atuação de cada um deles respeite a competência dos demais.

Em relação ao licenciamento ambiental, todos os entes federados estão habilitados a licenciar empreendimentos que causem impacto ambiental<sup>5</sup>.

Para isso, devem implementar, mediante lei, seu Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e ainda possuir em seu quadro profissionais legalmente habilitados, conforme Resolução CONAMA 237 /97, art. 20, (BRASIL, 1997). Segundo o art. 17-L da Lei nº 6.938/81, essa exigência se faz porque as ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente entre os quais se incluem os referidos conselhos (BRASIL, 1981).

O estabelecimento do ente federativo competente é realizado, em cada caso concreto, com utilização de critérios definidores de competência. A Lei Complementar 140/2011 introduziu algumas alterações a tais critérios até então vigentes. Assim, em razão dessa inovação, os critérios dela serão analisados aqui.

#### **4.3.1 Critérios da lei complementar 140/2011**

A Lei Complementar 140/2011 traz nos seus artigos 7º, inciso XIV, 8º, inciso XIV e 9º, inciso, XIV, os critérios para a definição de competência para o licenciamento ambiental pelos entes federativos.

A maior parte dos critérios de definição de competência dos entes federados prevista na Resolução CONAMA 237/97 foi conservada pela Lei Complementar 140/2011, que também reformulou o critério do alcance dos impactos ambientais diretos do empreendimento. Assim, permanecem os critérios para definição de competência da União adotados pela Resolução 237/97, como no caso de licenciamento de atividades localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no mar territorial, na plataforma continental e na zona

---

<sup>5</sup> Resolução CONAMA 237 /97, artigo 4º, 5º e 6º; e Lei Complementar 140/11, artigo 7º, XIV, 8º, XIV e 9º, XIV.

econômica exclusiva, onde o critério utilizado é o da dominialidade do bem. Uma vez que se tratam de bens da União (art. 20, V e VI da CF/88), compete ao órgão ambiental federal (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais- IBAMA) licenciar as atividades nas referidas áreas, conforme alínea “b”, inciso XIV, art. 7º, LC 140/2011 (BRASIL, 2011).

As atividades realizadas em terras indígenas, bens da União (art. 20, XI da CF/1988), também deve ser licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Para o licenciamento de atividades realizadas na maioria das categorias de unidades de conservação da natureza – UC, a LC 140/11 utiliza o critério do ente instituidor da UC. Desta forma, se a atividade for desenvolvida em unidade de conservação do domínio da União, o licenciamento deve ser realizado pelo órgão ambiental federal (art. 7º, inciso XIV, “d”, LC 140/11), exceto no caso das Áreas de Proteção Ambiental. As que forem desenvolvidas em UCs instituídas pelos Estados devem ser licenciadas pelo órgão ambiental estadual, exceto no caso das Áreas de Proteção Ambiental – APAs, conforme dispõe o art. 8º, XV, LC 140/11 (BRASIL, 2011).

Outro critério utilizado é o geográfico. Por esse critério, as atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados devem ser licenciadas pelo órgão ambiental federal, segundo o art. 7º, XIV, “e”, LC 140/11, (BRASIL, 2011).

Também é de competência do órgão ambiental da União licenciar empreendimentos destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, segundo determina o art. 7º, XIV, “g” da Lei Complementar 140/2011, (BRASIL, 2011). Esta regra é compreendida quando se considera que a atividade nuclear constitui monopólio da União, conforme prescreve o art. 177, inciso V da Constituição Federal de 1988.

O órgão ambiental da União também é competente para licenciar as atividades de caráter militar, pois envolvem questões de segurança nacional, conforme prevê o art. 7º, XIV, “f”. Acrescente-se ainda que não importa o alcance do impacto ambiental da atividade ou da tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo prevista no art. 7º, XIV, “h” da Lei Complementar 140/2011 (BRASIL, 2011).

No que diz respeito a competência dos Estados, a Lei Complementar 140/11 apresentou mudanças sensíveis. Entretanto, o licenciamento ambiental de atividades localizadas ou desenvolvidas na maioria das categorias de unidades de conservação instituídas pelo Estado ainda deve ser obtido perante o órgão estadual competente. Trata-se do critério do ente instituidor da UC. A exceção, mais uma vez, é em relação às Áreas de Proteção Ambiental – APAs.

Em relação a competência municipal, a Lei Complementar 140/2011 mantém o critério do alcance dos impactos ambientais diretos do empreendimento, conforme o art. 9º, XIV, “a”, (BRASIL, 2011). Isto era o que já previa a resolução CONAMA 237/97 em seu art. 6º. Assim, para definir o que seja “impacto ambiental direto”, a LC 140/11 inovou, determinando que os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente estabeleçam tipologia específica, ou seja, com base em estudos técnicos que considerem os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, caracterizem os tipos de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

Uma outra inovação trazida pela LC 140/11 está relacionada ao licenciamento de empreendimentos e atividades em unidades de conservação da natureza. Assim, a nova lei utiliza para as APAs critérios específicos, pré-estabelecidos em seus arts. 7º, 8º e 9º. Dispõe a referida lei:

Art. 12 . Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs) .

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º. (BRASIL, 2011, [s.p.])

Isto significa que em uma determinada APA, o órgão ambiental competente para licenciar uma atividade não será, necessariamente, o órgão ambiental do ente que instituiu aquela unidade de conservação. Para melhor compreender esse dispositivo, Silva (2015, p. 269) exemplifica:

[...] em uma APA estadual em que seja necessário o licenciamento de uma atividade que cause ou possa causar impacto ambiental de âmbito local, a competência será do órgão ambiental do Município (critério previsto no art. 9º, XIV, "a" da Lei Complementar 140/2011), nos termos do parágrafo único do artigo 12 supra descrito, e não do órgão ambiental estadual, ente instituidor da unidade de conservação. O critério utilizado para a APA, nesse caso, foi o do alcance impacto ambiental direto da atividade.

O critério do âmbito de alcance do impacto ambiental para definir a competência licenciatória é uma das inovações trazidas pela Lei Complementar 140/2011. Para isto, impõe a utilização, pelos entes federativos, de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Na esfera federal, essa tipologia deve ser estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional<sup>6</sup>, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), conforme dispõe art. 7º, XIV, "h", da LC 140/11 (BRASIL, 2011).

Os Estados, por meio de seus respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, devem definir a tipologia capaz de apontar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, também considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, segundo o art. 9º, XIV, "a" da LC 140/11 (BRASIL, 2011). Nesses casos, a competência para licenciar será dos Municípios.

Diante de todo o exposto, pode-se perceber que a competência licenciatória dos órgãos ambientais estaduais tem caráter residual, ou seja, todos os empreendimentos que não sejam de competência da União e nem dos Municípios são licenciados perante o órgão ambiental dos Estados. Isto é o que determina a Lei Complementar 140/2011:

---

<sup>6</sup> A Comissão Tripartite Nacional é um dos instrumentos, apresentados pela LC 140/2011, para estimular a gestão ambiental compartilhada entre os entes federados. Tal comissão é formada, de modo igualitário, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º. São ações administrativas dos Estados:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; (BRASIL, 2011, [s.p.])

Esses são os critérios adotados pela LC/2011 para definir a competência para o licenciamento ambiental nas três esferas de governo. A nova lei não só manteve a maior parte dos critérios da Resolução CONAMA 237/97, mas também introduziu algumas modificações em uma tentativa de realizar uma melhor distribuição de competência e dirimir a problemática relacionada ao licenciamento ambiental.

## **5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE**

O licenciamento ambiental, como um dos instrumentos da política ambiental brasileira, exerce um papel de grande importância na garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse mecanismo favorece a atuação do Direito Ambiental como marco regulatório e normativo das atividades humanas que se utilizam dos recursos naturais. Além disso, contribui para utilização consciente e sustentável dos bens naturais.

Como manifestação do poder de polícia administrativo, o licenciamento ambiental não constitui um óbice imposto pelo Direito Ambiental ao desenvolvimento econômico. Muito pelo contrário, serve para alicerçá-lo. O desenvolvimento social, de modo especial a superação das desigualdades sociais, deve estar atrelado ao desenvolvimento econômico, mas este deve acontecer com respeito aos limites de utilização dos recursos naturais, preservando-os para as gerações presentes e futuras. É neste contexto que o licenciamento ambiental se insere como ferramenta de preservação ambiental, que propicia um desenvolvimento sustentável.<sup>7</sup>

O licenciamento ambiental pode ser entendido como multifuncional, na medida em que previne impactos ambientais e busca reduzir os efeitos deles, impondo condições e restrições aos agentes poluentes (SILVA, 2015).

É através do controle das atividades que causam degradação ambiental que o procedimento de licenciamento atua na garantia do meio ambiente equilibrado e da qualidade de vida para todos. Esse controle ambiental é efetivado através de um conjunto de exigências e de procedimentos, pois devem ser observadas normas e padrões de qualidade ambiental (FARIAS, 2010).

Reis (2009) considera que a política ambiental brasileira está munida de um dos instrumentos mais importantes no que se refere a prática conservacionista, qual seja, o licenciamento ambiental, instituído pela Lei nº 6.938/81, ao qual estão sujeitas a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores. Por essa razão Fiorillo (2013, p.104, grifo do autor) o considera como “*instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente*”

A lei de Crimes Ambientais ( Lei nº 9.605/1998) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A lei em comento reconhece a importância do licenciamento ambiental, cominando pena em seu art. 60 para quem não o realizar quando for necessário.

---

<sup>7</sup> Nesse sentido MILARÉ, 2009, p.420.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998, [s.p.]).

Considerando tudo o que foi explanado, resta inegável que o Poder Público, através desse mecanismo de gestão ambiental, efetiva o direito ao meio ambiente equilibrado, insculpido no art. 225 da CF/88. Desta forma, tal norma não jaz inócua e sem eficácia no imenso arcabouço legislativo brasileiro, mas pelo contrário, apresenta-se robusta e cujos efeitos são perceptíveis. Isto acontece a cada licenciamento ambiental desenvolvido com observância da legislação pertinente, a cada fiscalização perpetrada, a cada punição por desrespeito as normas ambientais, enfim, sempre que haja uma atuação do Estado ou da própria coletividade que tenha por escopo garantir e defender o meio ambiente, cuja titularidade é de todos.

## 6 CONCLUSÃO

O Direito Ambiental ao exercer sua tutela jurídica sobre o meio ambiente efetiva o controle sobre as atividades humanas que interferem nele. Para isto, se vale do licenciamento ambiental, um dos instrumentos de gestão ambiental no Brasil, cuja importância é indiscutível. Entretanto, deve-se registrar que a preservação das condições ambientais não objetiva e nem pressupõe o impedimento do desenvolvimento econômico. Antes de tudo o fundamenta, pois é plenamente possível a conciliação entre preservação ambiental e crescimento econômico. Além disso, o desenvolvimento social apenas ocorre quando um país se desenvolve economicamente.

A implementação dos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução, através do licenciamento ambiental, corroboram o entendimento deste como instrumento de garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Isto fica muito evidente quando se considera o seu aspecto preventivo de danos ambientais, bem como a sua busca por reduzir os efeitos deles.

A compreensão do licenciamento ambiental como procedimento administrativo é indispensável para entender o seu processamento. Desta forma, sendo composto por várias etapas, nas quais são expedidas as licenças ambientais (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), é fundamental atender às exigências de cada uma delas para que se possa seguir adiante e, por fim, obter o licenciamento ambiental. É desta forma que o Poder Público realiza o controle sobre as atividades que impactam o meio ambiente, na medida em que impõe um conjunto de procedimentos, fazendo com que as normas ambientais sejam observadas.

A contribuição social deste trabalho reside no fato de apresentar as facetas de um importante instrumento de gestão ambiental, o procedimento de licenciamento ambiental, que

desempenha papel de grande relevo na preservação e defesa dos ambientes naturais. No que se refere à contribuição para a Ciência Jurídica, esta pesquisa oferece um melhor entendimento sobre um tema que, hodiernamente, é palco de grandes discussões no Direito Ambiental.

Apesar dos esforços empreendidos nesta pesquisa, a mesma possui algumas limitações. Pode-se dizer que o tempo para a sua execução mostrou-se curto, não possibilitando trazer uma discussão mais profunda e completa sobre os vários aspectos do licenciamento ambiental, como, por exemplo, a questão do conflito de competência entre os órgãos licenciadores. Além disso, se esta pesquisa bibliográfica estivesse aliada a uma pesquisa de campo, tal combinação auxiliaria ainda mais para compreensão do tema.

A verificação de tais limitações são de bom alvitre, pois constituem estímulos para que novas pesquisas sejam realizadas com novas abordagens. Assim, pode-se realizar novos estudos, trazendo a baila das discussões algum caso concreto, mostrando a atuação do licenciamento ambiental como instrumento de preservação ambiental.

Por fim, deve-se dizer que a realização do presente trabalho revelou-se muito desafiadora, não apenas em razão da limitação do tempo para execução, mas também pelas próprias exigências da pesquisa científica. E, neste aspecto, não se trata apenas das formalidades que lhes são inerentes, mas da dedicação, do tempo e comprometimento que são exigidos. É preciso analisar o que se lê e o que se escreve, se autocriticar, revisar constantemente o trabalho e modificá-lo quando necessário. Persistência, foco e paciência são indispensáveis para se chegar ao resultado final: a pesquisa concluída. Por todas essas circunstâncias, é com muita satisfação que se chega a finalização do presente trabalho. Espera-se que o mesmo possa ser de grande ajuda para aqueles que dele se utilizarem.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18. ed. ver., atual. e empl. – São Paulo: Atlas, 2016.
- BARBOSA, Everton Garcia. **O licenciamento ambiental e sua importância para preservação do meio ambiente**. Disponível em: <<https://barbosaeg.jusbrasil.com.br/artigos/219994828/o-licenciamento-ambiental-e-sua-importancia-para-preservacao-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 08 de maio de 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem das atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. **Diário Oficial da União**: nº 247, Seção 1, Brasília, DF, pág. 30.841, 22 dez. 1997. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doc\\_12056\\_RESOLUCAO\\_N\\_237\\_DE\\_19\\_DE\\_DEZEMBRO\\_DE\\_1997.aspx](http://www.lex.com.br/doc_12056_RESOLUCAO_N_237_DE_19_DE_DEZEMBRO_DE_1997.aspx)>. Acesso em: 04 de março de 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de março de 2019
- BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Publicada no **Diário Oficial da União** em 9 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm)>. Acesso em: 28 de fevereiro. 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Publicada no **Diário Oficial da União** em 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 07 de março de 2019.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3ª Turma). Agravo de Instrumento 200704000201360. Relator: Alcides Vettorazzi, 04 de março de 2009.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 20.ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- Declaração do Rio de Janeiro. **Estud. av.** São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, ago. 1992. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 09 de maio de 2019.
- FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega (Coord.). **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 1995. *E-book*.

MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo, Malheiros, 1993.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**; prefácio Ada Pellegrini Grinover. – 6. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário básico de meio ambiente**. 4.ed. Rio de Janeiro: Fundação Estadual do Meio Ambiente, 1992. *E-book*.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: J. Bushatsky, 1973. *E-book*.

REIS, Jorge Luiz Britto Cunha. **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**. Disponível em <<http://rodoviasverdes.ufsc.br/files/2010/04/Licenciamento-ambiental.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2019.

RONQUIM FILHO, Ademar. **Princípios do Direito Ambiental**. Disponível em: <[http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/69/pdf\\_26](http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/69/pdf_26)> Acesso em: 03 de março 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvm.



## AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom da vida, família e amigos.

À minha mãe Vera (Verônica) e ao meu pai Carlos, por todo apoio que sempre me deram em minha vida.

Aos meus irmãos, Elton e Daniel, pela amizade, companheirismo e momentos de descontração.

Aos meus avós maternos, Antônio e Zezé (Maria), pelo carinho e ensinamentos transmitidos a mim.

Aos meus avós paternos, Sebastião (*in memoriam*) e Severina (*in memoriam*), pelos momentos de alegria e por sempre me mostrar o valor dos estudos.

Ao professor Thiago Maranhão pela dedicação ao longo dessa orientação.

Ao corpo docente do Curso de Direito, Campus III – Guarabira, pelo empenho e saberes transmitidos durante esses mais de cinco anos.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando me foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade, divertimento e apoio, especialmente aos amigos Ônisson, Claudemir e Eduardo.